



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.005040/2003-61  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-004.065 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2017  
**Matéria** COFINS  
**Embargante** DAIBY S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/04/2001, 01/06/2001 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/01/2002 a 30/09/2002

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.**

Cabem os Embargos de Declaração quando caracterizada a contradição na decisão embargada.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos para corrigir a contradição apontada, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

José Henrique Mauri - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcos Roberto da Silva, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen..

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 663 a 668) interpostos pelo Contribuinte contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 3301-00.407 (fls. 602 a 611), de 4 de dezembro de 2009, proferido 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da Cofins as receitas decorrentes de ressarcimento de crédito-presumido do IPI.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do Acórdão ora embargado:

Trata-se de recurso voluntário (fls. 106/119) interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ em Porto Alegre, RS, acórdão nº 4.541, As fls. 95/102, que julgou procedente o lançamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente aos fatos geradores dos meses de competência de abril, maio a agosto e outubro de 2001 e de janeiro a setembro 2002, no valor de R\$ 181.231,28 (cento e oitenta e um mil duzentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 87.545,11 de contribuição, R\$ 28.027,39 de juros de mora, calculados A taxa Selic até 30/09/2003, e R\$ 65.658,78 de multa de ofício.

O lançamento decorreu de diferenças entre os valores da contribuição declarados nas respectivas DCTFs e os apurados pelo autuante com base na escrituração contábil e fiscal das receitas totais, inclusive, outras receitas, dentre elas, ressarcimento de crédito-presumido de IPI.

A decisão recorrida foi assim ementada:

*BASE DE CÁLCULO - Lei nº 9.718/1998. A base de cálculo da contribuição para a COFINS, a partir da edição da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, passou a ser o faturamento, considerado como a receita bruta das empresas, composto pelas receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, excluindo-se da tributação as hipóteses de dedução e isenção expressamente permitidas em norma legal."*

Inconformada a recorrente requereu a reforma dessa decisão a fim de que seja cancelado o lançamento em discussão.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: a) o crédito-presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996; b) a definição desse benefício; c) a sua base de cálculo; d) a alíquota de cálculo; e) conceitos, definições e legislação aplicável; e, f) sua natureza, concluindo, ao final, que o ressarcimento do IPI não constitui receita e sim recuperação de custos, inexistindo nova receita passível de tributação pela Cofins e, se considerada receita, seria de exportação, portanto, isenta dessa contribuição.

Tendo em vista a decisão supracitada do CARF que deu provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da Cofins as receitas decorrentes de ressarcimento de crédito-presumido do IPI, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial (fls. 618 a 654), em 22 de março de 2010, visando reverter a decisão.

Acerca desta interposição, houve, por parte do Contribuinte a apresentação de Contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 683 a 704), em 28 de maio de 2013.

Por outro lado, o Contribuinte apresentou, em 20 de maio de 2013, Embargos de Declaração (fls. 663-668) contra o ora analisado Acórdão, para que seja sanado alegado vício de contradição.

A admissibilidade dos embargos se deu por meio do Despacho S/N, proferido pelo Presidente da 3ª. Turma Ordinária, da 3ª. Câmara da Terceira Seção de Julgamento (fls. 710 a 712), em 31 de outubro de 2016.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen

Os Embargos de Declaração interpostos pelo Contribuinte em face ao Acórdão nº 3301-00.407, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento são tempestivos e atendem os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

Conforme o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, repetidos pelo art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, cabe a interposição de Embargos de Declaração nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

Os embargos ora analisados visam sanar alegada contradição presente no Acórdão nº 3301-00.407 que tem a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/04/2001, 01/06/2001 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/01/2002 a 30/09/2002

BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO. RESSARCIMENTO DE CREDITO PRESUMIDO DE IPI. A base de calculo da COFINS é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 10 do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. Câmara /1ª. Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para excluir da base de calculo da Cofins as receitas decorrentes de ressarcimento de crédito-presumido do IPI. Vencidos os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator) e Tânia Mara

Paschoalin (Suplente). Designada a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopez para redigir o voto vencedor.

Alega o Contribuinte que o ora analisado Acórdão está eivado de vício de contradição no que diz respeito a conclusão dada pela Conselheira que redigiu o voto vencedor.

Cito trecho dos Embargos para elucidar o que se pede (fls. 667 e 668):

Com a máxima vênua à apreciação desta Colenda Turma e aos fundamentos expostos no r. acórdão embargado, a ora Embargante entende que o r. acórdão está em contradição, pois em toda fundamentação do voto vencedor bem como na própria ementa do julgado, versam no sentido do total provimento ao recurso voluntário, entretanto, surpreendentemente, na conclusão de seu voto a redatora optou pela parcial procedência no recurso.

Ainda, cabe informar que só há uma matéria em discussão, tal qual a inclusão, ou não, na base de cálculo da COFINS as receitas decorrentes de ressarcimento de crédito presumido de IPI. Assim, tendo o voto vencedor caminhado todo momento no sentido de excluir da base de cálculo da COFINS o valor decorrente do ressarcimento de crédito presumido de IPI, **não há como ser dado PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.**

**Com o exposto, resta claro que o acórdão ora embargado está em contradição. Pois, na sua ementa e em seu voto vencedor se dá o provimento ao recurso voluntário, e ao final se dá parcial provimento ao Recurso Voluntário.**

Desta forma, na interpretação da ora Embargante, o correto neste caso, é o reconhecimento da não inclusão na base de cálculo da COFINS os valores decorrentes de ressarcimento de crédito presumido de IPI e, por conseguinte, o Provimento do Recurso Voluntário, inclusive expresso na conclusão do voto vencedor, uma vez que restou claro que estas receitas tratam-se de mera recuperação de despesas por parte da recorrente, bem como a tese da Fazenda Pública quanto ao conceito de faturamento já foi amplamente debatido pelo Supremo Tribunal Federal e já declarado inconstitucional o §1º, art. 3º da Lei 9.718/98.

De fato, ao analisar o referido julgado percebe-se que os argumentos e fundamentos do voto vencedor caminham no sentido do provimento total do Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte, uma vez que este trata apenas da base de cálculo de Cofins.

Quando do exame de admissibilidade feita pelo Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, em 31 de outubro de 2016, constatou-se a contradição desta forma (fls. 712):

Analisando o voto condutor da decisão embargada, não há a menor sombra de dúvida, constata-se que o Colegiado deu provimento total ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da Cofins as receitas decorrentes de ressarcimento de crédito-presumido do IPI. Ainda que por fundamentos diversos, a maioria formou-se nesse sentido, a ponto de a parte dispositiva do Acórdão declinar:

*Acordam os membros da 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária da terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da Cofins as receitas decorrentes de ressarcimento de crédito-presumido do IPI. Vencidos os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator) e Tânia Mara Paschoalin (Suplente). Designada a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopes para redigir o voto vencedor.*

Portanto, a decisão é hígida e não há qualquer defeito a obnubilar-lhe a inteligência.

O voto vencedor condutor do acórdão, entretanto, mostra-se completamente disparatado, concluindo pelo parcial provimento do recurso, excluindo da base de

cálculo da COFINS as receitas decorrentes de ressarcimento de crédito-presumido de IPI.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da COFINS as receitas decorrentes de ressarcimento de crédito-presumido de IPI.

Assiste razão à embargante ao apontar a contradição presente no acórdão. Há de ser afastada a contradição para que o voto condutor do acórdão e a decisão colegiada versem no mesmo sentido.

Observa-se que a ementa do ora analisado Acórdão, ao declarar em que termos se deu a decisão, apresenta a seguinte expressão “**Recurso Voluntário Provido**”. Ainda conclui que os membros do Conselho decidiram, por maioria de votos, “**dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da Cofins as receitas decorrentes de ressarcimento de crédito-presumido do IPI.**”

Com isso, percebe-se que de fato houve contradição no Acórdão ora embargado na parte final do voto vencedor, em que constou de forma equivocada a indicação de que o recurso foi provido em parte, visto que os fundamentos trazidos no voto, bem como a sua ementa, indicam de forma clara de que o provimento, por maioria de votos, foi total ao recurso do Contribuinte.

Portanto, tendo em vista os autos do processo, bem como a legislação aplicável ao caso, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, mantendo a decisão e dando provimento ao Recurso Voluntário.

Valcir Gassen - Relator